

171

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

**ACÓRDÃO** 

\*03351636\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.10.294950-8, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ISABEL DOS SANTOS BELOTE (JUSTIÇA GRATUITA) e FLAVIO ROMEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIM ITES LTDA.

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

CELSO PIMENTEL RELATOR

A "responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito prestadoras de servico público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal", е "inequívoca presença do nexo de causalidade entre ato O administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do servico público é condição suficiente para estabelecer" responsabilidade a objetiva delas. Todavia e diante da culpa exclusiva da vítima, como no caso, excluem-se responsabilidade e obrigação da indenizar.

Pais de vítima fatal de acidente de trânsito, autores de demanda de indenização material e moral, apelam da respeitável sentença de improcedência. Insistem na pretensão e na responsabilidade objetiva da ré, concessionária de serviço público de transporte coletivo, também a do Código Civil de 2002 e a do Código de Defesa do Consumidor, assim como na culpa de seu preposto, que abalroou a bicicleta conduzida pelo filho deles, arrastando-o e lhe causando a morte. Criticam a análise da prova, argumentam com a perícia e busca a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.

Superando precedente de uma de suas

711 2

Turmas, o Supremo Tribunal Federal definiu, pelo Pleno e contra um voto vencido, que a "responsabilidade civil das de direito privado prestadoras de pessoas jurídicas serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do 37, S 6°, da Constituição Federal", e "inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer sua responsabilidade objetiva".2

Então, a partir de agosto de 2009, não mais se discute sobre a natureza objetiva da responsabilidade civil de concessionária prestadora de serviço público de transporte coletivo, seja em relação ao passageiro, seja em relação a terceiro.

Aliás e certo o risco da atividade do transporte coletivo, sua responsabilidade objetiva decorre também da regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, embora não guarde a menor pertinência a invocação de preceito do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, desde o boletim de ocorrência há menção a que ciclistas adolescentes, entre os quais o filho dos autores, "foram pegar rabeira no ônibus" (fls. 53 e 103/109).

O fato recebeu confirmação de

Apelação com Revisão 990.10.294950-8 - voto 19.667 - 28° Câmara 3° Vara Cível de Bauru

Isabel dos Santos Belote e outro x Transportes Coletivos Cidade sem Limites Ltda. 161110

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RE 262651/SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 16.11.2005, Segunda Turma, DJ 6.5.2005, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RE 591874, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26.8.2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237, 17.12.2009.

testemunha no inquérito policial (fl. 110) e o grupo de oito meninos foi admitido pela primeira testemunha dos autores, outro dos ciclistas (fl. 147), pela segunda, a que se encontrava em restaurante próximo do local, que ouviu "o barulho deles" (fl. 151), e pela segunda testemunha da ré, que alude a "'uns par' de ciclista" (fl. 161).

Passageira do ônibus, a primeira testemunha da ré viu passar do lado dela "uma bicicleta na rabeira, segurando no bagageiro de um carro". A seguir, "o ônibus", que estava parado no semáforo, "andou e aí fez um barulho, aí aconteceu" (fl. 154).

A terceira, que também se encontrava no restaurante, confirma que havia vários ciclistas, "em torno de doze meninos pegando rabeira no ônibus" (fl. 162), "andando dos lados", "dos dois lados", "na rua" (fl. 163).

## Pronto.

Eis a reconstituição convincente dos fatos: a "rabeira" que o filho dos autores pegou com sua bicicleta em automóvel que ultrapassava o ônibus, na subida de ladeira, sua queda, que projetou a bicicleta para frente, tanto que foi localizada na roda dianteira direita do ônibus, e o atropelamento pela roda traseira esquerda, causando escoriações no tórax e no ombro esquerdo, rotura do fígado e hemorragia aguda interna (fls. 48/49).

Isto se traduz em culpa exclusiva da própria vítima, que exclui a responsabilidade objetiva da ré e a obrigação de indenizar.

Apelação com Revisão 990.10.294950-8 - voto 19.667 - 28° Câmara 3° Vara Cível de Bauru

Isabel dos Santos Belote e outro x Transportes Coletivos Cidade sem Limites Ltda. 161110

Daí o acerto da conclusão pela improcedência da demanda.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator

 $('_{l})$